



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.419 - RS (2014/0298945-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA
RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA E OUTRO(S)
VINICIUS CAMARGO SILVA
AGRAVADO : HELOISA HELENA GLOSKI DOS SANTOS - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS SPERRY E
OUTRO(S)
INTERES. : CONCEPA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO PORTO
ALEGRE S/A
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
INTERES. : MARCELO MOREIRA
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLEITO PARA QUE REAVALIE A MOTIVAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias concederam a tutela antecipada em favor da vítima, que ficou desamparada material e financeiramente em decorrência do evento danoso, por reconhecerem o estado de urgência que se encontra e que este se sobrepõe à possível irreversibilidade da medida. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.
2. A demandada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.419 - RS (2014/0298945-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA
RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA E OUTRO(S)
VINICIUS CAMARGO SILVA
AGRAVADO : HELOISA HELENA GLOSKI DOS SANTOS - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS SPERRY E
OUTRO(S)
INTERES. : CONCEPA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO PORTO
ALEGRE S/A
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
INTERES. : MARCELO MOREIRA
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO (e-STJ, fls. 1.089/1.090).

Nas razões do regimental, a empresa-demandada alega que os pressupostos necessários da tutela antecipada não foram cumpridos em razão da irreversibilidade da medida porque a autora se declarou miserável e que sua pretensão não demanda o revolvimento do acervo fático.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.419 - RS (2014/0298945-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA
RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA E OUTRO(S)
VINICIUS CAMARGO SILVA
AGRAVADO : HELOISA HELENA GLOSKI DOS SANTOS - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS SPERRY E
OUTRO(S)
INTERES. : CONCEPA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO PORTO
ALEGRE S/A
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
INTERES. : MARCELO MOREIRA
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLEITO PARA QUE REAVALIE A MOTIVAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias concederam a tutela antecipada em favor da vítima, que ficou desamparada material e financeiramente em decorrência do evento danoso, por reconhecerem o estado de urgência que se encontra e que este se sobrepõe à possível irreversibilidade da medida. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A demandada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.419 - RS (2014/0298945-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA
RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA E OUTRO(S)
VINICIUS CAMARGO SILVA
AGRAVADO : HELOISA HELENA GLOSKI DOS SANTOS - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS SPERRY E
OUTRO(S)
INTERES. : CONCEPA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO PORTO
ALEGRE S/A
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
INTERES. : MARCELO MOREIRA
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A empresa demandada aduz que, em caso de insucesso da demanda, a autora não terá condições de lhe devolver os valores pagos a título de pensão provisória. Por isso, pugnou pela cassação da tutela antecipada deferida na origem em razão da irreversibilidade da medida.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias concederam a tutela antecipada em favor da vítima, que ficou desamparada material e financeiramente em decorrência do evento danoso, por reconhecerem o estado de urgência que se encontra e que este se sobrepõe à possível irreversibilidade da medida, como se vê:

Outro ponto suscitado no presente recurso diz respeito à irreversibilidade da antecipação de tutela que fora concedida pela decisão agravada, tendo em vista se tratar de pensão.

Em que pese o art. 273, § 2º do CPC estabelecer que "não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", o bem maior a ser tutelado é o direito da agravada à subsistência, que foi vítima do trágico acidente em análise, não devendo ficar desamparada, por suposto prejuízo irreversível ao réu (e-STJ, fl. 1.017).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**. Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. COBERTURA DE DESPESAS MÉDICAS E PENSÃO MENSAL PROVISÓRIA DECIDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STJ/7.

1.- Em Recurso Especial contra Acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.09.2007).

2.- **Por outro lado, a discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, que determinou o pagamento das despesas médicas, bem como de pensão mensal provisória no valor de 1 (um) salário mínimo à autora, até o julgamento do mérito da ação principal, demandaria o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

3.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 352.627/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 24/9/2013, DJe 8/10/2013)

Na mesma toada: AgRg no REsp 1.293.662/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 11/6/2013, DJe 14/6/2013; e, REsp 400.828/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 7/3/2002, DJ 29/4/2002.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298945-2

AgRg no
AREsp 616.419 / RS

Números Origem: 00887484720138217000 1189836020148217000 3933596720138217000 70053641213
70056687320 70059264200 887484720138217000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA E OUTRO(S) VINICIUS CAMARGO SILVA CÍCERO CAMARGO SILVA
AGRAVADO	: HELOISA HELENA GLOSKI DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS SPERRY E OUTRO(S)
INTERES.	: CONCEPA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO PORTO ALEGRE S/A
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
INTERES.	: MARCELO MOREIRA
INTERES.	: YASUDA SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA E OUTRO(S) VINICIUS CAMARGO SILVA CÍCERO CAMARGO SILVA
AGRAVADO	: HELOISA HELENA GLOSKI DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS SPERRY E OUTRO(S)
INTERES.	: CONCEPA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO PORTO ALEGRE S/A
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
INTERES.	: MARCELO MOREIRA
INTERES.	: YASUDA SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.